



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 937/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0215/2023, encaminho o Parecer nº 324/2023, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 728/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Ofício nº 190/2023, da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2023, que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 937_PL_0179_23_PGE_SED_FCC
SCC 10167/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E238SAA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 10/10/2023 às 17:17:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTY3XzEwMTc1XzlwMjNfOEUyMzhTQUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010167/2023** e o código **8E238SAA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 324/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10205/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 179/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 179/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para estabelecer diretrizes a serem avaliadas pelo gestor público na execução de políticas públicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 545/SCC-DIAL-GEMAT, de 14 de julho de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 179/2023, de origem parlamentar, que “*Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação*”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A proposta visa a promoção e desenvolvimento da cultura e o desenvolvimento da cidadania, incentivando a convivência, a sociabilização e o respeito a diversidade. Esta proposta de programa está totalmente alinhada com o ideal da educação que visa tornar a escola mais atrativa e, por consequência, mais rica para os/as estudantes. A arte e a cultura, integradas às demais áreas do conhecimento, colaboram para o desenvolvimento artístico, cognitivo e emocional.

[...]

Outras unidades da Federação já fazem o debate de proposições similares, estando em fase diferentes na evolução do debate. Como exemplo disso, cito o Distrito Federal onde o Projeto de Lei está tramitando nas Comissões da Câmara Distrital, e o Ceará onde o Projeto já foi aprovado e a Lei sancionada.

É o relato do necessário.



FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, institui programa na rede pública estadual de educação de estímulo ao acesso dos estudantes aos campos das artes e da cultura.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

A Constituição Estadual (CESC) elenca no art. 50, § 2º, as matérias de competência privativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei apresentado prescreve diretriz a ser considerada pelo gestor público na implementação do programa escolar e não se enquadra em nenhuma das matérias cuja competência é reservada ao Governador do Estado.

As ações do programa não são vinculantes (art. 3º, parágrafo único), não retiram das escolas a autonomia para implementá-las (art. 4º) nem promovem a criação de órgãos públicos ou a geração imediata de despesas (art. 5º), motivo pelo qual entendo que não invadem matéria de competência privativa do Governador do Estado.

Penso que as qualidades que caracterizam o Projeto (descritas no parágrafo antecedente) tornam-no inábil para subtrair o mérito administrativo do gestor público ou mesmo para influenciar efetivamente em órgãos públicos, cenários nos quais o Supremo Tribunal Federal entende que inexistente subtração da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 7149, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)



2. Constitucionalidade formal orgânica

A matéria versa sobre educação e ensino, inserida na competência do ente federado (art. 24, IX, da CRFB e art. 10, IX, da CESC).

Conquanto o projeto de lei proclame a instituição de diretrizes, não vejo em tal aspecto qualquer risco de violação ao art. 21, XXIV, da CRFB, que atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional".

A um, porque a abrangência do projeto é local (e não nacional); a dois, porque o projeto não é dotado de coercibilidade que determine a implementação daquilo que prescreve: se aprovado, representa manifesto legislativo em prol da inserção deste componente na estrutura curricular, na forma do parágrafo único do art. 3º.

Adequado o instrumento legislativo eleito (Lei Ordinária), dada a declaração de inconstitucionalidade da exigência de Lei Complementar para tratar de "organização do sistema estadual de educação" (art. 57, parágrafo único, inc. VII, da CESC) promovida no julgamento da ADI 5003.

Sem objeções no ponto.

3. Constitucionalidade material

Tal como já dito, o Projeto de Lei estabelece diretriz a ser observado pelo gestor público na implementação da política educacional. Dele não se extrai qualquer modificação na estrutura curricular, criação de órgãos públicos ou geração de despesa.

A matéria dialoga com a Constituição Local na parcela em que define que a "educação prestada pelo Estado atenderá a formação humanística, cultural, técnica e científica da população catarinense" (art. 161, parágrafo único) e estabelece como princípios do ensino a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", o "pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas" e a "promoção da integração escola/comunidade" (art. 162, II, III e IX).

Ainda, prescreve que o sistema estadual de educação fixará conteúdos de "promoção dos valores culturais, nacionais e regionais" (art. 164, I), em sintonia com a exigência de que a Política Cultural estadual promova a "integração com as políticas de comunicação, ecológica, educacional e de lazer" e a "integração das ações governamentais no âmbito da educação, cultura e esporte" (incs. II e VIII do parágrafo único do art. 173).

Portanto, observa-se que a matéria está alinhada ao modelo de política educacional concebido pela Constituição, que prestigia a aproximação e integração entre as políticas educacional e de fomento à cultura.

Por fim, penso que a situação em nada afronte o quanto decidido no julgamento da ADI 5537, em que discutida o denominado "Programa Escola Livre". No campo material, o motivo da declaração de inconstitucionalidade relaciona-se à "violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição" e à desconsideração de que "a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema".

De tais fundamentos se extrai que a declaração de inconstitucionalidade derivou da compreensão de que a legislação editada restringia indevidamente o debate de questões tidas por relevantes no ambiente escolar. Situação completamente distinta se observa na presente matéria, por meio da qual se estimula ao gestor público a inclusão no componente curricular de matérias que o Poder Legislativo (porta voz da sociedade) entende relevantes. Aqui, o que se pretende é ampliar o debate no ambiente escolar de questões tidas importantes para o desenvolvimento dos estudantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, não vejo qualquer violação de índole material.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 179/2023.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A7X3X7B5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 28/07/2023 às 20:55:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjA1XzEwMjEzXzlwMjNfQTdYM1g3QjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010205/2023** e o código **A7X3X7B5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10205/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 179/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto **parcial** concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcelo Luis Koch, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 179/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para estabelecer diretrizes a serem avaliadas pelo gestor público na execução de políticas públicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O art. 5º da proposição¹ interfere de modo exacerbado na margem de conformação do Poder Executivo de planejamento, execução e condução da política pública e, em razão disso, viola o princípio da separação dos poderes, na vertente da reserva de administração (CRFB, art. 2º).

Isso porque o artigo mencionado:

(i) define aprioristicamente a pasta responsável pelos gastos (nada impediria, por exemplo, a utilização de dotações de alguma outra Secretaria cujas atribuições estejam relacionadas ao campo cultural);

(ii) fixa de antemão o modo pelo qual o repasse será feito às escolas beneficiárias (o que, sob o aspecto operacional, é de difícil realização, visto que usualmente escolas não têm rubrica orçamentária própria e não são unidades executoras de orçamento); e

(iii) interfere no critério de cálculo utilizado para a elaboração do orçamento necessário para a execução do programa (o que deve ser avaliado pelo Poder Executivo em cada exercício financeiro).

Aqui, não coloco em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de fixar diretrizes para a implementação de programa cultural, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, o art. 5º da proposição disciplinou questão concernente à reserva de administração. Ao assim dispor, incorreu em violação do princípio da separação dos poderes (CRFB, art. 2º).

À consideração superior.

¹ Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Educação. § 1º. Os valores para a realização das atividades culturais serão repassados diretamente às escolas, que deverão fazer a prestação de contas de acordo com a legislação vigente. § 2º. O orçamento para execução do Programa Cultura e Arte nas Escolas será calculado conforme o número de alunos matriculados na escola.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B54Z3JT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 31/07/2023 às 10:27:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjA1XzEwMjEzXzlwMjNfQjU0WjNKVDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010205/2023** e o código **B54Z3JT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10205/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 179/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e ensino (CRFB, art. 24, IX). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para estabelecer diretrizes a serem avaliadas pelo gestor público na execução de políticas públicas. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 324/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcelo Luis Koch, com as ressalvas apontadas pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 324/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4FF8F5J6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 15/08/2023 às 15:13:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/08/2023 às 11:35:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjA1XzEwMjEzXzlwMjNfNEZGOEY1SjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010205/2023** e o código **4FF8F5J6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO**

Ofício nº 3917/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 10 de agosto de 2023.

Senhora Deputada,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao PL./0179/2023 que institui o programa Cultura e Arte nas Escolas da Rede Pública Estadual de Educação, informamos que a SED considera pertinente a presente proposta.

Salientamos que cada professor de Arte em sua Unidade Escolar, mediante interface com o currículo oficial e articulação com os professores da área de Linguagens e suas Tecnologias e demais áreas do conhecimento, têm a possibilidade de propor ações relacionadas à temática abordada no referido projeto.

Citamos, por exemplo, a criação de feiras artístico-culturais e mostras de Arte com produções realizadas pelos estudantes, de modo a socializar com a comunidade escolar e ampliar o conhecimento da Arte e a Cultura produzidas em nossas unidades escolares. Ademais, as visitas e viagens de estudo realizadas com o apoio da unidade escolar a espaços como museus, praças e centros de arte e cultura, as interações com movimentos artístico-culturais produzidos em âmbito local e regional, com artistas das diferentes comunidades escolares, são importantes de modo a ampliar o repertório cultural dos estudantes.

Segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) sugere que o professor de Arte apresente propostas já desenvolvidas por artistas contemporâneos locais, parcerias com outras instituições como universidades e fundações culturais, parcerias com artistas locais com a presença da comunidade escolar a fim de possibilitar a socialização e a interação da arte e da cultura no ambiente escolar.

Diante da relevância da temática abordada no PL./0179/2023, sugere-se que o referido projeto seja apreciado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), verifican-

do-se a possibilidade desta pasta aderir à proposta, desenvolvendo e implementando-a na Secretaria da Educação.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

*À senhora Deputada
Luciane Carminatti*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **80P6F4YQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 16/08/2023 às 18:32:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjA5XzEwMjE3XzlwMjNfODBQNkY0WVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010209/2023** e o código **80P6F4YQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 728/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010209/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0179/2023 que “institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 546/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2023 que “institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3917/2023 (fls. 04/05).

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 546/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 3917/2023 (fls. 04/05), nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

[...] Salientamos que cada professor de Arte em sua Unidade Escolar, mediante interface com o currículo oficial e articulação com os professores da área de Linguagens e suas Tecnologias e demais áreas do conhecimento, têm a possibilidade de propor ações relacionadas à temática abordada no referido projeto.

Citamos, por exemplo, a criação de feiras artístico-culturais e mostras de Arte com produções realizadas pelos estudantes, de modo a socializar com a comunidade escolar e ampliar o conhecimento da Arte e a Cultura produzidas em nossas unidades escolares. Ademais, as visitas e viagens de estudo realizadas com o apoio da unidade escolar a espaços como museus, praças e centros de arte e cultura, as interações com movimentos artístico-culturais produzidos em âmbito local e regional, com artistas das diferentes comunidades escolares, são importantes de modo a ampliar o repertório cultural dos estudantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Segundo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) sugere que o professor de Arte apresente propostas já desenvolvidas por artistas contemporâneos locais, parcerias com outras instituições como universidades e fundações culturais, parcerias com artistas locais com a presença da comunidade escolar a fim de possibilitar a socialização e a interação da arte e da cultura no ambiente escolar.

Diante da relevância da temática abordada no PL/0179/2023, sugere-se que o referido projeto seja apreciado pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), verificando-se a possibilidade desta pasta aderir à proposta, desenvolvendo e implementando-a na Secretaria da Educação. [...]

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 0179/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima, para ulteriores providências.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/05, a qual apresenta manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0179/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 728/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9AF21S3E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 18/08/2023 às 10:43:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 22/08/2023 às 13:17:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjA5XzEwMjE3XzlwMjNfOUFGMjFTM0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010209/2023** e o código **9AF21S3E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE ARTE E CULTURA

Ofício Nº 07/2023/FCC/DIAC

Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao processo SCC 10212/2023, sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0179/2023, que "Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), emanamos as considerações que seguem.

Considera-se que o projeto de Lei está adequado aos objetivos do Plano Nacional de Cultura (Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), dentro os quais destacamos:

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

V - universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura.

Da mesma forma, está de acordo com os objetivos do Sistema Estadual de Cultura – SIEC - (Lei Ordinária 17449/2018), dentre os quais destacamos:

Art. 3º São objetivos do SIEC:

I - valorizar e promover a diversidade artística e cultural do Estado;

II - promover os meios para garantir o acesso de toda pessoa aos bens e serviços artísticos e culturais;

III - fomentar a produção, difusão, circulação, preservação e fruição de conhecimentos, bens e serviços artístico-culturais;

V - proteger, salvaguardar, valorizar e promover o patrimônio material, imaterial, histórico, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico;

VI - valorizar e promover a cultura da paz e do respeito às diferenças étnicas, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

VII - promover e apoiar a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;



X - promover a formação de redes colaborativas de trabalho socioculturais, desenvolvendo ações integradas e parcerias nas áreas de gestão e de promoção da cultura;

XI - articular e implantar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

Está ainda, de acordo com o Eixo 5 do Plano Estadual de Cultura:

5. Educação e produção de conhecimento: capacitação, qualificação, formação, investigação e pesquisa.

5.1 Desenvolver, implementar e ampliar, em todas as regiões do Estado, programas de capacitação, qualificação e formação de agentes, de gestores e conselheiros de cultura e da sociedade em geral, respeitando a diversidade e identidade cultural.

Com destaque para os itens:

5.2 Desenvolver e ampliar programas dedicados à capacitação continuada de profissionais para o ensino das diversas expressões culturais e linguagens artísticas.

5.3 Fomentar iniciativas de educação patrimonial.

5.4 Fomentar a investigação dos processos de criação e produção artística em âmbito regional e estadual.

5.5 Coletar, integrar e difundir informações sobre o setor cultural catarinense.

A existência desses dispositivos se justifica pela importância da arte e da cultura do ambiente escolar, conforme bem fundamentado no estudo “Artes e Esportes Relação com desenvolvimento humano integral”, de Flávio Comin, editado pelo Instituto Itaú Cultural:

As artes são mais do que complementos desejáveis ao currículo escolar, que podem gerar bons efeitos potenciais. De fato, não se trata somente de considerar as artes como úteis ou produtivas na promoção de competências ou habilidades já estabelecidas, mas de reconhecê-las como essenciais ao desenvolvimento de aspectos humanos transversais que dependem de elementos presentes no ensino das artes. Uma constante em parte substantiva da literatura consultada é o registro de como o ensino das artes melhora a motivação e envolvimento das crianças e jovens nos temas e/ou projetos tratados. Nessa perspectiva, parece que as artes são um componente não apenas desejável, mas primordial na motivação dos estudantes de todas as séries (o que pode variar é o tipo de arte em que grupos diferentes de estudantes podem estar interessados, como veremos a seguir).

Considerando que o ensino das artes desenvolve competências mais adequadas não somente para lidar com os desafios pedagógicos atuais, mas para a promoção de competências que serão econômica e socialmente importantes nas sociedades futuras, o projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes que orientam as políticas públicas de cultura e todos os projetos que forem realizados nesse sentido, contribuem para o desenvolvimento sustentado do nosso estado.

Atenciosamente,
Liliana Bettina Alvez
Diretora de Arte e Cultura
Fundação Catarinense de Cultura

Rafael Nogueira
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KC871JN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LILIANA BETTINA ALVES (CPF: 004.XXX.019-XX) em 10/10/2023 às 15:37:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 14:33:03 e válido até 16/04/2120 - 14:33:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEyXzEwMjIwXzIwMjNfS0M4NzFKTjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010212/2023** e o código **KC871JN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 37/2023 FCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo:SCC 10212/2023

Ementa: Consulta. Projeto de Lei nº 0179/2023, que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”. Análise acerca de existência ou não de contrariedade ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0179/2023, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação”, cujo conteúdo está disponível no processo SCC 10167/2023.

Por meio do Ofício n.º 547/CC-DIAL-GEMAT, solicitou-se a essa instituição o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

A análise jurídica deve estar adstrita ao rito formal, sem adentrar nas questões de mérito, visto que a existência ou não de contrariedade de interesse público é de caráter eminentemente técnico.

Nesse sentido, preceitua o Decreto n.º 2.382/14:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

P



**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:
I – ser precisas, claras e objetivas;
II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Conforme estabelece o art. 17, II, do ato normativo supramencionado, a resposta à consulta deve se ater a eventual contrariedade de interesse público, ou seja, de persecução do bem comum em sentido amplo ou restrito.

Pertinente à análise da existência ou não de **contrariedade ao interesse público** requisitada, esta Fundação manifestou-se por meio do Ofício N° 07/2023/FCC/DIAC (fls. 12-13), concluindo:

Considerando que o ensino das artes desenvolve competências mais adequadas não somente para lidar com os desafios pedagógicos atuais, mas para a promoção de competências que serão econômica e socialmente importantes nas sociedades futuras, o projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes que orientam as políticas públicas de cultura e todos os projetos que forem realizados nesse sentido, contribuem para o desenvolvimento sustentado do nosso estado.

Isto posto, a proposta de lei soa estar em consonância com o interesse público.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que a proposição de lei não contraria o interesse público, consoante análise e fundamentação.

É o parecer.

Guilherme Costa Ferreira de Souza
Advogado Autárquico/Fundacional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EB0JB182**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME COSTA FERREIRA DE SOUZA (CPF: 585.XXX.051-XX) em 07/08/2023 às 19:29:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2023 - 18:19:47 e válido até 12/04/2123 - 18:19:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEyXzEwMjIwXzIwMjNfRUlwSkIxODI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010212/2023** e o código **EB0JB182** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA- FCC
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 190/2023

Florianópolis, 7 de Agosto de 2023.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em resposta ao ofício nº SCC 547/SCC-DIAL-GEMAT, nos autos do processo-referência nº 10212/2023, acerca do pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0179/2023, que está em trâmite pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, “que "Institui o Programa Cultura e Arte nas Escolas da rede pública estadual de educação", de autoria da Deputada Luciane Carminatti”, manifesto-me do seguinte modo, nos limites do tema e dos trechos que dizem respeito a esta Fundação.

Conforme o parecer da Diretoria de Arte e Cultura, presente no ofício Ofício No 07/2023/FCC/DIAC:

«Considerando que o ensino das artes desenvolve competências mais adequadas não somente para lidar com os desafios pedagógicos atuais, mas para a promoção de competências que serão econômica e socialmente importantes nas sociedades futuras, o projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes que orientam as políticas públicas de cultura e todos os projetos que forem realizados nesse sentido, contribuem para o desenvolvimento sustentado do nosso estado.»

De mesma maneira, citamos que a Consultoria Jurídica da Fundação Catarinense de Cultura, por meio do parecer de número 37/2023, concluiu que “ **a proposição de lei não contraria o interesse público**”.

Deste modo, diante dos pareceres citados, a Presidência desta Fundação não enxerga contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei em questão.

Sendo isso para o momento, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

RAFAEL NOGUEIRA
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura (FCC)
[assinado eletronicamente]

Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8PV564W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL NOGUEIRA ALVES TAVARES DA SILVA** (CPF: 323.XXX.298-XX) em 07/08/2023 às 20:48:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2023 - 17:07:19 e válido até 08/02/2123 - 17:07:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMjEyXzEwMjIwXzIwMjNfRjhQVjU2NFc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010212/2023** e o código **F8PV564W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.